



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.224

João Pessoa - Domingo, 01 de Novembro de 2009

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.957, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, oficialmente, no Estado da Paraíba, como meio legal de comunicação e expressão dos surdos a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associada.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a forma de comunicação e expressão, em que os sistemas linguísticos de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidade de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual deverá oportunizar a capacitação do quadro de servidores e de pessoas de outras instituições públicas, voltadas para o atendimento externo, através da Secretaria Estadual de Educação, para que possam atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3º VETADO

Art. 4º O Estado deverá incentivar inicialmente o atendimento através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas repartições públicas estaduais.

Parágrafo único – Nas repartições o Estado deverá tornar público através de cartazes adequados, à comunidade surda, que dispõe de profissionais habilitados a comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 5º Fica o Poder Executivo para o cumprimento desta Lei, autorizado a contratar profissionais habilitados, e/ou estabelecer convênios com entidades ou associações legalmente constituídas para o atendimento as pessoas portadoras de deficiência auditiva, convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para contratar profissionais para trabalhar nessa área.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada
- d) de 71 a 90 db – surdez severa
- e) Acima de 91 db – surdez profunda

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº. 1.392/2009, pelo qual fica assegurado atendimento em repartições públicas estaduais às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

RAZÕES DO VETO

A propositura objetiva oportunizar a deficientes auditivos, em repartições públicas estaduais, atendimento por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Assim dispõe o art. 3º do Projeto, alvo do veto: “Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais, inclusive suas fundações e autarquias, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”.

O mencionado dispositivo se mostra inconstitucional, pois, como se acha redigido, incorre em vício de iniciativa, malferindo o art. 63 da Carta Fundamental do Estado, que confere ao Governador do Estado a prerrogativa de propor Leis versando sobre a organização administrativa do Estado.

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II – dispõem sobre:

a)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Primeiro lugar, a forma de atendimento a usuários em repartições públicas estaduais insere-se na organização administrativa do Estado, ainda que se leve em conta a excepcionalidade do beneficiário a que se dirige o dispositivo legal acoimado de inconstitucional.

Ademais, a regra disposta naquela regra estadual do projeto de Lei obriga a contratação de funcionários habilitados para comunicar-se por meio da linguagem de sinais, que devem ser lotados em todas as repartições públicas estaduais, conforme estatui o Projeto de Lei em referência.

Assim, a medida não merece o irrestrito assentimento do Executivo, porquanto seu artigo 3º labora em flagrante inconstitucionalidade ao dispor sobre serviços públicos e sua forma de prestação.

É serviço público, segundo o magistério de Hely Lopes Meireles:

“todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado (Direito Administrativo Brasileiro – Estudo e Pareceres de Direito Público – vol. VIII, pag. 387).

No Projeto em tela, o legislador estadual, ao dispor sobre a forma de atendimento em repartições públicas interfere em competência privativa do Poder Executivo.

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invade competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º e 64, I da CE e 61, II, b, da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.958 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do Tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livre de tabaco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção a saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido no território do Estado da Paraíba, em ambientes de uso

coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º e seus parágrafos, deverão fiscalizá-los para que nos interiores não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Verificada inobservância a proibição de uso de produtos fumígenos por parte dos consumidores ou usuários, caberá ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento adverti-los sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada no local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º O Relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:
I. A exposição do fato e suas circunstâncias;
II. A declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde a verdade;
III. A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previsto nesta lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
II - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
III - às residências;

IV - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I e IV deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009.; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.959, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Dispõe sobre a divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão de recebimento dos mesmos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O governo de Estado da Paraíba, juntamente com a Secretaria Estadual de saúde, deverá divulgar em seu Site Oficial e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, uma relação constando os medicamentos existentes, os que estão em falta e a previsão para o recebimento dos mesmos.



GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 2º Esta listagem deverá ser atualizada quinzenalmente, constando sempre a data da última alteração.

Art. 3º O Governo do Estado da Paraíba fica autorizado a utilizar as dotações orçamentárias próprias para execução desta Lei, podendo ainda se necessário fazer uso de créditos suplementares.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.960, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a nova composição do Conselho Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei 6.127, de 23 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, será composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes da seguinte forma:

1. - Representantes Governamentais

1 - Representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
2 - Representante da Secretaria de Estado do Governo;
3 - Representante da Secretaria de Estado da Saúde;
4 - Representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
5 - Representante da Secretaria de Estado das Finanças;
6 - Representante da Universidade Federal da Paraíba;
7 - Representante da Universidade Estadual da Paraíba;
8 - Representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;
9 - Representante das Secretarias Municipais de Assistência Social, indicado pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social - GOEGEMAS

2. - Representantes Não Governamentais

2.1 - Pelos profissionais da Área (entidades com abrangência estadual):
03 (três) representantes de entidades de classe com representação estadual.
2.2 - Pelos prestadores de serviços:
03 (três) representantes de entidades de prestadores de serviço de assistência social, com abrangência estadual;
2.3 - Pelos Usuários:
03 (três) representantes/usuários da Política Pública de Assistência Social do território paraibano, em qualquer programa, projeto ou serviço desenvolvido no âmbito da assistência social.

§ 1º - A representação não governamental fará a escolha de seus representantes através de foro próprio, via processo de eleição de seus representantes, presidida por comissão específica do CEAS/PB, constituída 90 (noventa) dias antes do pleito, composta por 05 membros.

§ 2º - A representação não governamental fará sua inscrição para concorrer a uma vaga no Conselho Estadual de Assistência Social como Conselheiro, na Secretaria Executiva do Conselho Estadual, apresentando toda documentação estabelecida em edital específico para o pleito, publicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art. 6º.....

IV - O Conselheiro Estadual de Assistência Social poderá ser requisitado para ficar à disposição do Conselho Estadual, após aprovação da plenária, e concessão da entidade de origem, com todos os direitos trabalhistas assegurados.

V - A função de Conselheiro Estadual é considerada de relevância pública, garantida a dispensa do serviço durante o período das reuniões, capacitações e demais ações específicas do CEAS, sem qualquer prejuízo para o Conselheiro.

Art. 13.....

I -

II -

III - Doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de Entidades Federais, Estaduais e de Agências não Governamentais Nacionais ou Internacionais”.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 30 de outubro de 2009, 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.961, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao General-de-Exército Marius Teixeira Neto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao **General-de-Exército Marius Teixeira Neto**, pelos inestimáveis serviços prestados a sociedade paraibana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.962, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o título de Cidadão Paraibano ao General-de-Brigada Vicente Gonçalves de Magalhães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao **General-de-Brigada Vicente Gonçalves de Magalhães**, Comandante do 1º Grupamento de Engenharia de Construção, com sede nesta Capital, pelos inestimáveis serviços prestados a sociedade paraibana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.963, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Carlos Roberto de Oliveira (Roberto Dinamite).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Carlos Roberto de Oliveira (Roberto Dinamite), pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.964, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Victório Carlos de Marchi.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Victório Carlos de Marchi, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.965, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Denomina de Bernardo Tavares Quintans Sobrinho, a Casa da Cidadania, localizada no Shopping Tambiá, na cidade de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Bernardo Tavares Quintans Sobrinho, a Casa da Cidadania, localizada no Shopping Tambiá, na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.966 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aroeiras - APAE, localizada no Município de Aroeiras, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aroeiras - APAE, localizada no Município de Aroeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009.; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.967, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Institui o Dia do Corretor de Seguros, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Corretor de Seguros", a ser comemorado, anualmente no dia 12 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.968, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Denomina de Damião de Bozana Ferreira Campos, a Adutora que liga a cidade de Patos a São José do Bonfim, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Damião de Bozana Ferreira Campos, a Adutora que liga a cidade de Patos a São José do Bonfim, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº. 8.969 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado a Festa da Colheita, do Município de Mogeiro, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos do Estado, a Festa da Colheita, evento que ocorre anualmente nos dias 25, 26 e 27 de setembro do Município de Mogeiro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.970, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Dispõe sobre a criação da semana pela Cultura de Paz no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Semana pela Cultura de Paz no Estado da Paraíba, e na sociedade, o desenvolvimento de uma cultura de paz e não-violência.

Art. 2º A Semana pela Cultura de Paz no Estado da Paraíba deverá ser realizada anualmente no mês de novembro.

Art. 3º Compete aos políticos, educadores, artistas, lideranças comunitárias, líderes religiosos, instituições de classe, empresas e todos aqueles que promovem a cultura de uma forma geral e os que compõem a sociedade civil, se unirem na direção da construção da paz, abrangendo os três segmentos: Paz Ambiental, Paz Social e Paz Interior.

Art. 4º A Semana pela Cultura de Paz no Estado da Paraíba terá por objetivos:

I – construir ações práticas e concretas para a implantação da paz no Estado da Paraíba;

II – expandir, de forma organizada, o Movimento pela Paz;

III – promover conferências, seminários, oficinas e caminhadas pela paz e não-violência;

IV – realizar palestras nas escolas da rede estadual de ensino, promovendo a cultura de paz.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.971, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Multi-Assistencial em Plena Ação – A.M.P.L.A, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Multi-Assistencial em Plena Ação – A.M.P.L.A, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.367/2009, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, em todas as unidades imobiliárias residenciais e prédios públicos edificados no Estado da Paraíba, construídos com o aporte de recursos do Tesouro do Estado ou através dos programas habitacionais da CEHAP".

AS RAZÕES DO VETO TOTAL

A proposição legislativa tem por finalidade obrigar o plantio de muda de árvore, preferencialmente nativa, em todas as unidades imobiliárias residenciais e prédios públicos edificados no Estado da Paraíba, construídos com o aporte de recursos do Tesouro do Estado ou através dos programas habitacionais da CEHAP, sob pena de sanção de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público.

É, em verdade, merecedora dos maiores encômios a proposta ora analisada por buscar preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, consoante preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, máxima vênua, o apenso projeto apresenta máculas quanto a sua essência substancial, o que o torna inconstitucional, impedindo-o assim, seu ingresso no ordenamento jurídico.

Sob o comando constitucional, embora a preservação do meio ambiente e a proteção da flora (conjunto de espécies vegetais- plantas, árvores, etc - de uma determinada região ou ecossistema específico) sejam da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal de 1988), a obrigatoriedade do plantio de mudas de árvore em residências e prédios públicos constitui assunto de interesse local, não competindo ao Estado legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em interpretação à norma supramencionada, faz-se imperioso transcrever trecho da ementa da ADI nº 3.549, exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) **O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios**, também assegurada constitucionalmente. **O art. 30, inc. I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.** (...) (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-07, DJ de 31-10-07) (Grifou-se)

Com isso, infere-se que a obrigatoriedade do plantio de mudas de árvores compete exclusivamente aos Municípios Paraibanos, opinião esta também compartilhada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, formada no âmbito do Poder Legislativo Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 5.787 de 2005, que detinha a seguinte ementa: "Torna obrigatório o plantio de espécimes da flora nativa, representativas de cada região, em todos os logradouros públicos e dá outras providências".

A título de argumentação, o Projeto de Lei Federal nº 5.787 de 2005 foi **rejeitado** pela Câmara dos Deputados e arquivado definitivamente em 31 de janeiro de 2007, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 794/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.367/2009
AUTORIA: DO DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, em todas as unidades imobiliárias residenciais e prédios públicos edificados no Estado da Paraíba, construídos com o aporte de recursos do Tesouro do Estado ou através dos programas habitacionais da CEHAP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativa, em todas as unidades imobiliárias residenciais e

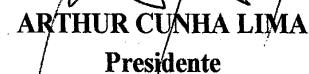
demais prédios públicos, que forem edificados com recursos oriundos do Tesouro do Estado da Paraíba, ou através dos programas habitacionais da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

Parágrafo único - nas edificações com área construída acima de 500 metros quadrados, deverá ser plantada uma árvore a cada 500 metros ou fração.

Art. 2º O não cumprimento do disposto na presente Lei, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de outubro de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.424/2009 de autoria do Deputado Romero Rodrigues.

AS RAZÕES DO VETO TOTAL

A proposição legislativa tem por finalidade destinar 5% (cinco por cento) do total das casas dos próximos conjuntos habitacionais a serem construídos na Paraíba, aos Policiais e Bombeiros Militares.

É em verdade, digna de aplausos a intenção do legislador em garantir aos Policiais e Bombeiros Militares facilidades para a aquisição da casa própria. Contudo, máxima vênua, em respeito ao que se apregoa no ordenamento jurídico, o apenso projeto não merece acolhida, conforme as razões que se seguem.

Ao, eventualmente, sancionar o presente projeto, estar-se-ia incorrendo em grave inconstitucionalidade ao passo que o mesmo representa uma patente afronta ao princípio constitucional da isonomia/igualdade.

O princípio da isonomia tem um caráter de equalização das desigualdades presentes em nossa sociedade, buscando fazer com que determinados grupos não sejam privilegiados. Esse princípio então tem uma finalidade balizadora em nosso processo social, pois diminui a injustiça na distribuição de direitos e deveres a que o Estado é responsável.

O próprio texto da Carta Magna prevê:

Art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)"

Percebemos assim, que a igualdade é garantida por uma lei máxima, uma norma erga omnes, um comando que é dirigido a todos, devendo proporcionar o Direito a todos de modo equânime.

Sendo, pois, todos "iguais perante a lei", não se pode criar desigualdades entre as diferentes categorias de trabalho. Ademais, não apenas o aplicador da lei, na esfera administrativa, ou o magistrado na esfera judicial tem o dever de observar este princípio, mas também o próprio legislador.

Observa-se, assim, que "A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, p. 65)

Isto posto, quando a Constituição consagra a igualdade, ela está vedando, implicitamente, qualquer ato, inclusive edição de leis, que consagrem de alguma forma uma desigualdade vedada.

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá se afastar do princípio da isonomia, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, as normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias e sem qualquer respaldo legal, são incompatíveis com a Constituição Federal.

Em consonância com o exposto, no Mandado de Injunção n.º 58, relatado pelo Ministro Celso de Mello (DJ 19/04/91), o Pleno do Supremo Tribunal Federal deixou assentado que o princípio da isonomia vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público. A teor:

"O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que

ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: (a) extensão dos benefícios ou vantagens as categorias ou grupos inconstitucionalmente deles excluídos; (b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; (c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabeecedora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porem insuficiente e incompleto." (grifamos)

Destarte, o sancionamento do projeto em epígrafe importaria na criação de uma desigualdade vedada em lei, visto que, estar-se-ia discriminando os cidadãos no próprio texto normativo.

Assim, pelo exposto resta manifesta a inconstitucionalidade material existente na presente proposta legislativa, violando o princípio da isonomia ao dar uma prerrogativa a um dado grupo e deixa de dar a tantos outros que estão em paridades de condições e necessidades.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 800/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.424/2009
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

VETO

João Pessoa, 25/10/09
José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total das casas dos próximos conjuntos habitacionais a serem construídos na Paraíba para os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a quota de cinco por cento do total das casas dos próximos conjuntos habitacionais a serem construídos na Paraíba para os integrantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros da Paraíba.

Parágrafo único - O total de cinco por cento será destinado proporcionalmente para contemplar os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros da Paraíba.

Art. 2º Os requisitos exigidos para o financiamento dos imóveis obedecerão às regras estabelecidas pelos órgãos financiadores de acordo com o delineamento das regras da CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular.

Art. 3º Os critérios para aquisição do imóvel serão estabelecidos pela necessidade, excluindo-se os profissionais que já possuem casa, objetivando o Projeto tanto atender esta demanda como também criar uma rede de proteção social em cada novo conjunto habitacional

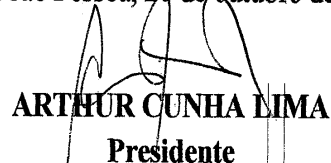
Art. 4º A CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular - será o órgão responsável pela execução da presente matéria.

Art. 5º O Poder Público Estadual regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de outubro de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.439/2009, que "Reajusta vencimentos dos cargos efetivos e comissionados do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, e dá outras providências."

AS RAZÕES DO VETO TOTAL

A proposição legislativa tem por finalidade reajustar os vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público em 5% (cinco por cento) no corrente ano, a partir de 1º de setembro de 2009, e em 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) no curso do ano que se segue, a partir de 1º de fevereiro de 2010.

É, em verdade, merecedora dos maiores encômios a proposta ora analisada por buscar preservar os valores reais dos vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados do Quadro de Servidores Auxiliares dos dos Membros do Ministério Público, instituição esta essencial a função jurisdicional do Estado.

Contudo, máxima vênua, em respeito a determinação contida na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000, o apenso projeto não merece acolhida, conforme as razões que se seguem.

Tido como lei formal, não gerando, por si só, direitos subjetivos, o Orçamento Público é um instrumento de planejamento que contera a estimativa da receita e da despesa para um período determinado, desenhado na conjunta pátria através da elaboração do Plano Plurianual-PPA (artigo 165, §1º da CF/88), Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO (artigo 165, §2º da CF/88) e a Lei Orçamentária Anual- LOA (artigo 165, §5º da CF/88), os quais devem atuar em perfeita harmonia com o PPA (artigo 165, §4º da CF/88).

Dentre o conteúdo principal sobre o qual versa a LDO, está a autorização para o aumento de remuneração de servidores, a criação de cargos, alteração nas carreiras, bem como admissão e contratação de pessoal a qualquer título (**Exceção:** Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), não obstante a necessidade da edição de lei posterior específica concedendo o reajuste ou criando o cargo.

Visando dar efetividade ao reajuste remuneratório aos servidores auxiliares do Ministério Público, ocupantes de cargos efetivos e comissionados, ainda que haja previsão orçamentária na LOA, bem como sua correspondente adequação a LDO, para a realização da despesa com pessoal, faz-se necessário a observância de demais mandamentos constitucionais e normas correlatas, as quais estabelecem limitadores explícitos e implícitos, tais como o artigo 169 da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Grifou-se)

Em atendimento a regulamentação ao artigo 169 da Constituição Federal de 1988, surge a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) disciplinando a matéria atinente ao caso em estudo e definindo o que vem a ser despesa com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (Grifou-se)

Nesse diapasão, infere-se que o reajuste remuneratório aos servidores auxiliares do Ministério Público, constitui um aumento de despesa com pessoal de caráter continuado (artigo 17 da LC nº 101/00), sendo imperioso, quando da sua concessão, a observância de algumas determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000¹), sob pena de nulidade plena do ato, e trazidas também pela

¹ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

doutrina, quais sejam:

- ter havido prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- conste do respectivo processo, a declaração do ordenador de despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e com lei de diretrizes orçamentárias;
- comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais;
- comprovação de que os efeitos financeiros do aumento da despesa, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesa;
- não incida em vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal;
- houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em se tratando de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- aumento da despesa de pessoal não ultrapasse os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.² (Grifou-se)

Note-se que, em relação às despesas correntes de caráter continuado, para que o administrador público viabilize o aumento salarial, deverá desenvolver esforços em duas direções: reduzir as despesas de custeio e investir nas atividades que possam aumentar a receita, seja aprimorando a arrecadação, seja promovendo o desenvolvimento de atividades que realizem fatos geradores tributários.

Com isso, para a realização das despesas, não basta verificar a existência de previsão

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

² MOTTA, C.P.C.; SANTANA, J.E.; FERNANDES, J.U.J.; ALVES, L.S. **Responsabilidade Fiscal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento, bem como se a repercussão do mesmo está no âmbito do limite fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mas, também, deve-se verificar a repercussão financeira do respectivo aumento, priorizando, deste modo, um comportamento de responsabilidade fiscal positivo.

Nesse sentido, destaca-se que os limites de despesa com pessoal são estabelecidos em grau relativo, ou seja, são estabelecidos em função da receita corrente líquida e, portanto, sujeito às variações da arrecadação. Ao definir a possibilidade de aumento, deverá a autoridade considerar a existência de sazonalidade na arrecadação.

Em razão disto, não seria possível conceder aumento aos servidores, incrementando a despesa com pessoal, furtando-se de fatores como produtividade e arrecadação.

Sendo assim, considerando o impacto financeiro gerado pelo aumento resultaria no descumprimento das Metas da Administração contidas na LOA, atrelado à queda abrupta dos repasses do Fundo de Participação dos Estados, bem como tendo em vista a proximidade do término do exercício financeiro de 2009, culminando num prazo exíguo para a adoção de medidas que visem compensar o incremento da despesa com pessoal, não há outra alternativa senão vetar a presente proposição legislativa, em benefício aos ditames da responsabilidade fiscal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado

AUTÓGRAFO Nº 785/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.439/2009
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

V E T O

João Pessoa, 30 de outubro de 2009
José Targino Maranhão
Governador

Reajusta vencimentos dos cargos efetivos e comissionados do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados que integram o Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público ficam reajustados em:

I- 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

e

II- 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de outubro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Secretaria de Estado

Receita

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00073/2009/RJP

1 de Julho de 2009

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0699742009-5;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/07/2009.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00073/2009/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.136.934-0	TECNOVACUO INFORMATICA E RECICLAGEM DE CARTUCHOS LTDA	AV CAMILO DE HOLANDA, Nº 00814 - CENTRO	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00108/2009/RJP

31 de Agosto de 2009

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0895532009-4, 0897022009-7;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 31/08/2009.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00108/2009/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.124.823-3	COMPAR COMERCIAL DE GENEROS E ELETROS HI CONST LTDA	R JOAQUIM TORRES, Nº 00485 - TORRE	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.083.543-7	MANAIRA EXPRESS COMERCIO LTDA	AV GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 00707 - MANAIRA	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00109/2009/RJP

31 de Agosto de 2009

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0902582009-3, 0899622009-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 31/08/2009.

Virgínia Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00109/2009/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.112.756-8	EIXO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA	R JULIA FREIRE, Nº 1371 - EXPEDICIONARIOS	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.090.443-9	TABAJARA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	R GENERAL AURELIO DE LYRA TAVARES, Nº 00168 - ALTO DO MATEUS	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00099/2009/RJP

13 de Agosto de 2009

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0845552009-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/08/2009.

Virgínia Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00099/2009/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.132.072-4	NEW HOME MAGAZINE LTDA	PC MIL OITOCENTOS E DEZESSETE, Nº 00105 - CENTRO	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

1ª GERENCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 048/2009 - 1ª GR

João Pessoa, 12 de agosto de 2009.

Referente: DESIGNAÇÃO DE FISCAIS

O Gerente da 1ª Gerência Regional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores a seguir discriminados, para a partir de 17/08/2009, prestarem serviços nos locais especificados abaixo:

Matricula Funcionário Local Designado

157.691-7	Michelle Lithg Toussaint	Posto Fiscal de Cabedelo
107.665-5	Olavo de Paiva Freire	Recebedoria de Rendas de J. Pessoa
087.340-3	Aurimar Grisi da Cunha Lima	Recebedoria de Rendas de J. Pessoa
139.702-8	Antonio Cruz de Lacerda	Posto do IPVA do DETRAN
079.151-2	Hipérides Rodrigues	Central de Operações Fácil

Cumpra-se
Publique-se

Wilton Carmelo de Souza
Wilton Carmelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA Nº 049/2009 1ª GR

PROCESSO: 0724452009-3

18/08/2009

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio dos talões de Notas Fiscais série D, nº 000001 a 000250, MOD-2, pertencente à firma **PEDRA DO REINO BAR E RESTAURANTE LTDA**,

estabelecida na Av. Olinda, 64 - Tambaú - João Pessoa - PB, CNPJ nº 05.977.849/0001-33 e Inscrição Estadual nº 16.140.382-4.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os talões de notas fiscais série D, nº 000001 a 000250, MOD-2.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Carmelo de Souza
Wilton Carmelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA Nº 050/2009 1ª GR

PROCESSO: 0757032009-3

18/08/2009

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio dos talões de Notas Fiscais série D, nº 000101 a 000150; 000251 a 000300, MOD-2, pertencente à firma **CLEMÊNCIA CHAVES NERY**, estabelecida na Rua Maria Mônica Barros de Souza, 192 - Prossindi Mangabeira - João Pessoa - PB, CNPJ nº 10.751.758/0001-15 e Inscrição Estadual nº 16.103.650-3.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os talões de notas fiscais série D, nº 000101 a 000150; 000251 a 000300, MOD-2.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Carmelo de Souza
Wilton Carmelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA Nº 051/2009 1ª GR

PROCESSO: 0631422009-2

18/08/2009

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio dos talões de Notas Fiscais nº 000001 a 000600, MOD-1, pertencente à firma **FERNANDES & DINIZ LTDA**, estabelecida na Av. Augusto Simões, 77 - Varadouro - João Pessoa - PB, CNPJ nº 01.049.952/0001-62 e Inscrição Estadual nº 16.114.514-0.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os talões de notas fiscais nº 000001 a 000600, MOD-1.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Carmelo de Souza
Wilton Carmelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA Nº 052/2009 1ª GR

PROCESSO: 0752082009-2

18/08/2009

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - **COMUNICAR** o extravio dos talões de Notas Fiscais nº 001401 a 001500, MOD-1; série D, nº 004451 a 004500, MOD-2, pertencente à firma **VILLAGIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA**, estabelecida na Rua João Rodrigues Alves, S/N - Bancários - João Pessoa - PB, CNPJ nº 04.071.424/0001-06 e Inscrição Estadual nº 16.129.314-0.

II - **CANCELAR**, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os talões de notas fiscais nº 001401 a 001500, MOD-1; série D, nº 004451 a 004500, MOD-2.

III - **DETERMINAR** à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Wilton Carmelo de Souza
Wilton Carmelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA Nº 053/2009 1ª GR

PROCESSO: 0887092009-7

31/08/2009

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

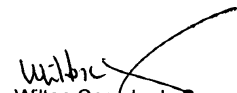
RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio dos talões de Notas Fiscais nº 000001 a 000250, MOD-1, pertencente à firma **ÓTICA DOIS IRMÃOS LTDA**, estabelecida na Rua Frutuoso Barbosa, 31 - Centro - João Pessoa - PB, CNPJ nº 09.387.267/0001-58 e **Inscrição Estadual** nº 16.023.537-5.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os talões de notas fiscais nº 000001 a 000250, MOD-1.

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


Wilton Camelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA Nº 054/2009 1ª GR

PROCESSO: 0887092009-7

31/08/2009

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

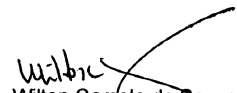
RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio do talão de Nota Fiscal nº 000201 a 000250, MOD-1, pertencente à firma **TACIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA**, estabelecida na Rua Pedro Alves de Souza, 440 - Mangabeira - João Pessoa - PB, CNPJ nº 06.959.326/0001-27 e **Inscrição Estadual** nº 16.143.006-6.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, o talão de nota fiscal nº 000201 a 000250, MOD-1.

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


Wilton Camelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA Nº 055/2009 1ª GR

PROCESSO: 0736822009-1

31/08/2009

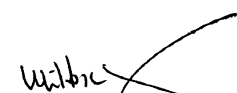
O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio do livro fiscal de Registro de Doc. Fiscais e Termo de Ocorrências nº 1, pertencente à firma **ORBITAL COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA**, estabelecida na Rua Manoel Arruda Cavalcante, 805 - Loja 118 - Manaíra - João Pessoa - PB, CNPJ nº 08.045.961/0001-24 e **Inscrição Estadual** nº 16.148.665-7.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, o livro fiscal de Registro de Doc. Fiscais e Termo de Ocorrências nº 1.

PUBLIQUE-SE


Wilton Camelo de Souza
Gerente da 1ª Gerência Regional

AGÊNCIA DE SOLEDADE

PORTARIA Nº 00003/2009/SOE

3 de Agosto de 2009

O Coletor Estadual AGÊNCIA DE SOLEDADE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0815062009-5, 0815042009-6, 0815022009-7, 0814992009-9;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

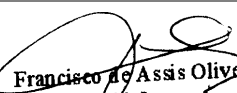
II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03/08/2009.


0998443 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00003/2009/SOE

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.156.352-0	RODRIGO ALVES BARBOSA	R SEVERINO BATISTA DOS SANTOS, Nº 355 - JARDIM CRUZEIRO	SOLEDADE/PB	NORMAL
16.151.573-8	AGROMED - FARMACIA VETERINARIA E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME	R JOAO MARINHO DE ARAUJO, Nº 17 D - CENTRO	SOLEDADE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.146.908-6	POLLYANNA RODRIGUES DA SILVA-ME	AV EPITACIO PESSOA, Nº 75/B - CENTRO	SOLEDADE/PB	NORMAL
16.158.179-0	NACIONALS ELETRO ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	R DR GOUVEIA NOBREGA, Nº 01 - CENTRO	SOLEDADE/PB	SIMPLES NACIONAL


Francisco de Assis Oliveira
Mat. 99.844-3
- Coletor -

COLETORIA ESTADUAL DE CONCEICAO

PORTARIA Nº 00001/2009/CON

28 de Maio de 2009

O Subgerente da C. E. DE CONCEICAO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

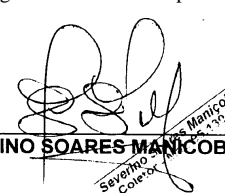
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 28/05/2009.


0951307 - SEVERINO SOARES MANICOBA

Anexo da Portaria Nº 00001/2009/CON

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.141.475-3	RITA DE CACIA MAGALHAES BASILIO	R ODON BEZERRA, Nº 178 - CENTRO	CONCEICAO/PB	SIMPLES NACIONAL


Severino Soares Manicoba
COLETOR - MAT. 95.130-7

COLETORIA ESTADUAL DE CONCEICAO

PORTARIA Nº 00002/2009/CON

6 de Julho de 2009

O Coletor Estadual da C. E. DE CONCEICAO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

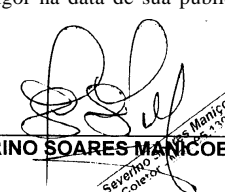
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


0951307 - SEVERINO SOARES MANICOBA

Anexo da Portaria Nº 00002/2009/CON

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.113.472-6	CLENILSON MANGUEIRA DE SOUSA	R PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 522 - CENTRO	CONCEICAO/PB	FORTE


Severino Soares Manicoba
COLETOR - MAT. 95.130-7

COLETORIA ESTADUAL DE CONCEICAO

PORTARIA Nº 00003/2009/CON

20 de Julho de 2009

O Coletor Estadual da C. E. DE CONCEICAO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


0951307 - SEVERINO SOARES MANICOBA

Anexo da Portaria Nº 00003/2009/CON

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.113.823-3	JANAINA PEREIRA TIMOTEO DE FIGUEIREDO	AV SOLON DE LUCENA, Nº S/N - CENTRO	CONCEICAO/PB	FORTE


Severino Soares Manicoba
COLETOR - MAT. 95.130-7